



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

# **Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais**

## **0048205-18.2023.5.15.0000**

**Relator: JOAO BATISTA MARTINS CESAR**

**Tramitação Preferencial**  
- Aprendizado

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 28/09/2023**

**Valor da causa: R\$ 1.000,00**

**Partes:**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**RÉU: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO**

**RÉU: SINDICATO C.P.E.TRAB. VIGILANCIA SEGURANCA PRIVADA C.S.AFINS P.PRUDENTE E REGIAO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR - SDC  
**AACC 0048205-18.2023.5.15.0000**  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RÉU: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA,  
SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO  
PAULO E OUTROS (2)

#NãoAoTrabalhoInfantil

**PROCESSO N. 0048205-18.2023.5.15.0000**

**AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**RÉUS: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA  
PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO  
PAULO e SINDICATO C.P.E.TRAB. VIGILÂNCIA SEGURANÇA PRIVADA C.S.AFINS**

**RELATOR: JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR**

Vistos.

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela provisória de urgência, formulado pelo Ministério Público do Trabalho (arts. 300 e 311 do CPC). Pretende a suspensão da eficácia da cláusula 26ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023 (com vigência de 01º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023) até o julgamento final da ação.

Alega que a exclusão das funções que exigem porte de arma e curso de formação de vigilante da base de cálculo da cota de aprendizagem viola os direitos constitucionais e legais dos adolescentes e das pessoas com deficiência à profissionalização (arts. 227 da CR88; 4º e 69 da Lei nº 8.069/90; 429 e 611-B da CLT).

Sustenta que estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela provisória de urgência (elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo).

Tem razão.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida nos casos em que ficar caracterizada a probabilidade do direito e demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, discute-se a validade da cláusula normativa que excluiu os profissionais da área de vigilância (vigilantes; seguranças privados) da base de cálculo da cota de aprendizes, nos seguintes termos:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA APRENDIZAGEM NA  
SEGURANÇA PRIVADA

Considerando que para a atuação de Aprendiz como profissional de vigilância é obrigatória a observância dos requisitos apontados na Lei nº 7.102/83 ou a que vier a substituí-la, principalmente no que tange a (sic) idade mínima de 21 (vinte e um) anos; a exigência de porte de arma para desempenho da função; e que obtenham curso de formação regular de vigilante realizado em escola especializada em segurança, atendendo a mesma carga horária exigida dos demais candidatos à habilitação profissional, e por isso, caso não se tenha a demanda necessária ao cumprimento das cotas do artigo 9º do Decreto nº 5.598/2005, de jovens que atendam as (sic) suas especificidades e da Polícia Federal, principalmente pelo fato de o Regulamento determinar através do parágrafo único do artigo 11, neste caso, como Aprendiz, o jovem a partir da idade de 18 anos, (sic) o atendimento à porcentagem exigida na cota de Aprendizagem, dever ser feito exclusivamente através do dimensionamento do setor administrativo.” (sem grifos no original)

A fundamentação será dividida em tópicos, a fim de facilitar o entendimento.

### **Da cota de aprendizagem**

A Constituição da República, no art. 227, acolheu os fundamentos da doutrina/princípio internacional da proteção integral e absolutamente prioritária da criança e do adolescente, estabelecendo um novo paradigma de tratamento a ser destinado ao ser humano que se encontra na peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Da interpretação harmônica dos art. 7º, XXXIII e art. 227, *caput*, da CR88 (direito fundamental à profissionalização), os adolescentes com menos de 16 anos tiveram reconhecido o direito fundamental ao não trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos (art. 7º, XXXIII; art. 227, § 3º, I), a fim de preservar o seu desenvolvimento biopsicossocial.

Em 20.11.1959, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), adotou a Declaração Universal dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, que também é apontada como base normativa para o princípio da proteção integral e absolutamente prioritária das crianças e adolescentes, vez que no último considerando do seu Preâmbulo afirma que: “a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços.”

De acordo com os princípios da referida Declaração, a criança (adolescente) deve gozar de proteção especial, inclusive na elaboração de leis que terão que visar os melhores interesses da criança (princípio segundo).

Obviamente, esses princípios também devem ser o vetor interpretativo das normas nacionais e internacionais, todos os esforços devem ser feitos para atender os melhores interesses das crianças/adolescentes.

Nesse contexto, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito fundamental à profissionalização (art. 227, *caput*, CR88).

A legislação infraconstitucional também assegura ao adolescente o direito fundamental à profissionalização e à inserção no mercado de trabalho (artigos 4º, *caput*, 60 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Além do arcabouço legislativo nacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos preceitua que a instrução técnico-profissional será acessível a todos (artigo 26 da DUDH) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto n. 591, de 6.7.1992, assegura a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo (artigo 6º do PIDESC). Estabelece também que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz (artigo 13 do PIDESC).

Denota-se que a educação profissional, aí incluída a aprendizagem, além de ser um direito fundamental no nosso ordenamento jurídico, é um direito universal, e todos os esforços devem ser feitos para a sua efetivação .

Nesse contexto, com a finalidade de dar cumprimento ao mandamento constitucional, o art. 429 da CLT previu a obrigação, direcionada aos estabelecimentos de qualquer natureza, de empregar e matricular nos cursos dos

Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

### **Das normas coletivas**

O art. 7º, XXVI, da Constituição da República assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, elaborados e firmados pelos entes coletivos, cuja autonomia de vontade, manifestada mediante os instrumentos normativos autônomos, encontra limite nas normas heterônomas de ordem cogente, que tratam de direitos de indisponibilidade absoluta e normas constitucionais de ordem e de políticas públicas.

A Lei nº 13.467/2017 considera as medidas de proteção legal de crianças e adolescentes objeto ilícito de negociação (art. 611-B, XXIV, da CLT). Essas disposições se encontram inseridas no capítulo IV da CLT, o qual inclui as cotas de aprendizagem (art. 424 a 433).

A limitação da base de cálculo da cota prevista no artigo 429 da CLT por norma coletiva transpassa o interesse coletivo das categorias representadas, para alcançar e regular direito difuso dissociado das condições de trabalho dos trabalhadores (direito indivisível cuja titularidade abrange pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, no caso, os jovens aprendizes), e o que é mais grave, ignora o direito fundamental à qualificação profissional de nossos adolescentes e jovens.

Trata-se de matéria de ordem e de políticas públicas, que não é passível de negociação coletiva, sob pena de violação do art. 611 da CLT.

Acrescente-se que, com a publicação do Decreto nº 9579/2018, a referida flexibilização foi, uma vez mais, rechaçada pelo ordenamento jurídico, como se extrai da redação do seu artigo 69.

### **Do julgamento do ARE 1121633 pelo E. STF. Tema 1046.**

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.121.633-GO, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.046), fixou a tese segundo a qual *“São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”*.

Nesse contexto, aos convenientes não é permitida a negociação indistinta, para a redução de direitos sociais assegurados constitucionalmente, a exemplo da promoção da integração ao mercado de trabalho (art. 203, III, da CR88); da proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador pessoa com deficiência (art. 7º, XXXI) e o direito à profissionalização (*caput* do art. 227).

O Ministro Gilmar Mendes, Relator do ARE 1.121.633, fez constar do corpo do voto condutor que as cotas de aprendizagem e aquelas dedicadas à inclusão das pessoas com deficiência não podem ser objeto de negociação coletiva, nos seguintes termos:

“(...) Considero oportuno assentar que a discussão travada nos presentes autos não abrange a validade de políticas públicas de inclusão de pessoa com deficiência e dos jovens e adolescentes no mercado de trabalho, que são definidas em legislação específica. Por essa razão, na data de 31 de maio de 2022, proferi decisões nos presentes autos, por meio das quais tornei sem efeito determinações que suspendiam o andamento de processos nos quais se discutiam a aplicação legal de cota destinada à aprendizagem profissional de jovens por parte de empresas de segurança, nos termos do Decreto nº 5.598 /2005 (revogado pelo Decreto nº 9.579/2018, que consolidou atos normativos editados pelo Poder Executivo sobre essa temática) (...)”

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, peço vênica para adotar as razões da declaração de voto do i. Ministro André Mendonça, sobre o tema:

“(...) a cota legal de vagas destinadas à efetivação da aprendizagem no país, é instrumento de concretização de uma série de políticas públicas que gozam de assento constitucional expresse.

29. Diante de tal contexto, evidencia-se que uma compreensão constitucionalmente adequada da questão demanda que se enfoque a cota de aprendizagem a partir não apenas de uma leitura atomizada do art. 227 e do direito à profissionalização dos jovens e adolescentes, sendo imperioso recordar igualmente o que preconizam os artigos 1º, 3º, e 5º do Texto Constitucional, ao estabelecerem: a) o valor social do trabalho como fundamento da República; b) a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização, além da redução das desigualdades sociais, com a promoção do bem de todos, sem discriminação, como objetivos

fundamentais desta República; e c) a igualdade, plenamente garantida pelo combate às desigualdades através de ações afirmativas, como direito fundamental do indivíduo.

30. Sob tal perspectiva, com as devidas vênias à compreensão em sentido contrário, penso ser evidente o reconhecimento de que, enquanto instrumento de concretização do conjunto de políticas públicas destinadas à proteção do menor, as cotas legais de aprendizagem estão umbilicalmente relacionadas à “direitos absolutamente indisponíveis, constitucionalmente assegurados”, não podendo, portanto, ser objeto de flexibilização por acordo ou convenção coletiva.

31. Essa direção, inclusive, já foi trilhada por algumas decisões em âmbito de reclamação, que compartilhando do juízo distintivo ora proposto, rechaçaram o pleito de suspensão dos processos que versam sobre a higidez normativa de cláusula de convenção ou acordo coletivo que discipline, de forma diversa da legislação de regência, a forma de cálculo do percentual de vagas destinados à contratos de aprendizagem, diante da não incidência do Tema 1.046 à questão.

32. Neste sentido: Rcl 49.702/RO, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Rcl 50.166/DF, Rel. MIN. ROSA WEBER; Rcl 37.842-AgR/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; Rcl 40.013-AgR/MG, Rel. Min. LUIX FUX; Rcl 50229/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 07.2.2022.

33. Em igual direção, e por idênticos fundamentos, compreendo que a mesma solução deve se aplicar em relação às cotas legalmente estabelecidas para inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

34. No ponto, rememora-se o teor do art. 5º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no ordenamento pátrio pelo Decreto nº 6.949/2009, com status de Emenda Constitucional, ao preconizar que:

#### Artigo 5. Igualdade e não-discriminação

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.

2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.

35. No plano infraconstitucional, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência prevê em seu artigo 8º ser *“dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”*. (grifei)

36. Portanto, com idêntica finalidade das cotas de aprendizagem, o art. 93 da Lei nº 8.213/91 prevê a destinação de percentual de vagas específicas no mercado de trabalho para as pessoas com deficiência, em relação às empresas que tenham mais de 100 (cem) empregados, variando a alíquota entre 2% a 5%, a depender da quantidade total de funcionários.

37. Trata-se, a toda evidência, de instrumento igualmente imprescindível à concretização de “direitos absolutamente indisponíveis, constitucionalmente assegurados”, não podendo, portanto, também este percentual ser objeto de flexibilização por acordo ou convenção coletiva.

38. A propósito, a própria redação atual do art. 611-B, da CLT, dispõe ser *“objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:”* (...) *“XXII - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência;”* (...) *“XXIV - medidas de proteção legal de crianças e adolescentes;”*.

39. Em reforço argumentativo, não se pode olvidar ainda que, tanto em relação às vagas destinadas aos aprendizes quanto àquelas direcionadas à pessoa com deficiência, eventual negociação coletiva de trabalho,



liderada pela associação sindical afeta à determinada categoria profissional, careceria de inegável deficit de representatividade adequada.

40. Com a máxima deferência ao relevante e necessário papel desempenhado pelas entidades de classe no âmbito do direito coletivo do trabalho, não há como negligenciar que tais organizações não são legitimamente vocacionadas à defesa da categoria específica dos aprendizes e das pessoas com deficiência, podendo haver justificado receio de, no âmbito do processo negocial afeto à totalidade da categoria envolvida, seja dada predileção a outros pleitos, mais diretamente ligados à totalidade dos trabalhadores representados, em detrimento de ambos os grupos minoritários.

41. Em arremate, peço licença para trazer à colação lapidar passagem de decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no bojo da Rcl53.209, *in verbis*:

*(...) o legislador constituinte originário reitera a proteção aos direitos de jovens aprendizes e de portadores de deficiência no capítulo reservado aos direitos sociais, conforme se lê do rol de direitos trabalhistas, verbis:*

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:[...]”*

*XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;*

*XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; [...]*

*XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...]”*

*Assim, entendo que as cláusulas coletivas objeto de impugnação pelo Ministério Público do Trabalho não flexibilizam os direitos trabalhistas dos substituídos das entidades sindicais que firmaram os acordos.*

Na verdade, tais cláusulas tornam inócuas normas legais cogentes que instituem políticas públicas de inclusão social e previnem práticas discriminatórias no acesso ao mercado de trabalho.

*Nesse contexto, não poderiam as entidades de classe renunciar a direitos que não pertencem exclusivamente a seus filiados, mas a grupos sociais protegidos pela Constituição.(...)*

42. Por fim, em observância às diretrizes prescritas pela Nova Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB, sobretudo quando aponta para a necessidade de se considerarem as “*consequências práticas da decisão*” (art. 20), entendo relevante pontuar os dados trazidos ao conhecimento desta Corte por meio de memoriais apresentados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, atualmente vinculado ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos –MMFDH.

43. De acordo com o referido órgão, há no Brasil 443.124 (quatrocentos e quarenta e três mil, cento e vinte e quatro) pessoas com deficiência com vínculo formal de trabalho, das quais 91,16% estão contratadas justamente por empresas obrigadas ao cumprimento da cota prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91. Já em relação à aprendizagem, de acordo com dados do Ministério do Trabalho e Previdência, em junho de 2021 existiam 451.228 aprendizes contratados no Brasil, estimando-se que 98% desses estariam alocados em empresas obrigadas ao cumprimento legal de cotas de aprendizagem.” (sem grifos no original)

Assim, verifica-se a impossibilidade de limitação, por meio de cláusula de norma coletiva, das cotas de aprendizes e de pessoas com deficiência, sob pena de violação às normas constitucionais e legais de proteção a esses grupos sociais e de esvaziamento das políticas públicas de inclusão social e de prevenção de práticas discriminatórias no acesso ao mercado de trabalho.

**Da ilegitimidade dos sindicatos profissional e patronal para dispor sobre a cota de aprendizagem. Probabilidade do direito. Perigo da demora.**

A E. SDC do TST firmou o entendimento de que os Sindicatos profissional e patronal não detêm legitimidade para dispor sobre matéria alusiva aos interesses difusos dos trabalhadores, como a cota de aprendizes e de pessoas com deficiência, por se tratar de matéria que afeta os trabalhadores empregáveis (pessoas indeterminadas) e não aos já empregados, sob pena de, ao regulamentar a matéria em norma coletiva, incorrer em manifesta afronta ao art. 611 da CLT. Por essa razão, o C. TST, em sede de recurso ordinário em ação anulatória, tem declarado a nulidade de

cláusulas com esse objeto. Nesse sentido: TST-RO-21698-65.2019.5.04.0000, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT de 20/04/23; TST-ROT-837-94.2020.5.05.0000, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT de 21/10/22; ROT-21697-80.2019.5.04.0000, Rel. Min. Kátia Magalhaes Arruda, DEJT de 30/08/21.

Pontue-se que os sindicatos não são legitimamente vocacionados à defesa da categoria específica dos aprendizes e das pessoas com deficiência, o que justifica o receio de darem preferência a outros pleitos, ligados à totalidade dos trabalhadores representados, em detrimento de ambos os grupos. E é isso o que se vê na cláusula combatida pelo valoroso Ministério Público do Trabalho.

E é sempre bom ressaltar que o Sindicato Profissional deveria ser o primeiro ator a impugnar a redução das cotas de aprendizagem, pois, são os filhos dos seus associados que irão se beneficiar da única política pública brasileira para ingresso do trabalhador adolescente/jovem no mercado de trabalho.

A entidade de classe não pode renunciar a direitos que não pertencem exclusivamente a seus filiados, mas a grupos sociais protegidos pela Constituição. A negociação coletiva, no aspecto, carece de representatividade adequada.

Logo, é possível afirmar, em um juízo de cognição sumária, que a cláusula objeto da ação anulatória deve ser invalidada por ausência do requisito “agente capaz” previsto no art. 104, I, do Código Civil, pois os sindicatos requeridos não possuem legitimidade para tratar da matéria negociada. Além de ser matéria de ordem pública que não está afeta à negociação coletiva.

Presente, portanto, o pressuposto da probabilidade do direito.

Constata-se, ademais, o perigo na demora, pois a manutenção da cláusula impugnada reduz, durante a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, o acesso dos aprendizes aos postos de trabalho que lhes são assegurados por lei, em descompasso com as políticas públicas de inclusão social e de prevenção a práticas discriminatórias no acesso ao mundo do trabalho idealizadas pelo constituinte e pelo legislador ordinário.

### **Da ausência de prejuízo na concessão da liminar**

A Lei 11.180/2005 ampliou o limite de idade do aprendiz para 24 anos (art. 44) e as atividades do aprendiz, monitoradas dentro da esfera do aprendizado, podem ser organizadas sem a necessidade de porte de arma de fogo.

O C. TST tem entendimento pacífico pela possibilidade de contratação de jovens aprendizes na função de segurança privada (vigilante), desde

que observada a idade mínima de 21 anos, a teor do art. 16, II, da Lei 7.102/83, de modo que se impõe a necessidade de cômputo do número desses profissionais na apuração dos montantes mínimos e máximos de vagas a serem ocupadas por aprendizes, na forma dos arts. 428 e 429 da CLT. Nesse sentido: TST-E-RR-1888-81.2011.5.03.0075, SBDI-1, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT de 13/06/19; TST-RR-232-92.2018.5.11.0052, 2ª Turma, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, DEJT de 09/10/20; TST-AIRR-1177-75.2016.5.06.0412, 3ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT de 30/08/19.

O art. 52 do Decreto nº 9.579/2018, que regulamenta o tema versado no art. 429 da CLT, é expresso ao estabelecer que *“deverão ser incluídas no cálculo da porcentagem do número de aprendizes a que se refere o caput do art. 51 todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos, considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego”*. Logo, é irrelevante a limitação de exercício da função a pessoas maiores de 18 anos, uma vez que o curso de formação específico à profissão de vigilante não se confunde com a habilitação profissional a que alude a lei e, portanto, não configura óbice à aprendizagem nessa área.

Ademais, os estabelecimentos cujas peculiaridades da atividade constituam embaraço à realização das aulas práticas podem ministrar as aulas práticas nas entidades qualificadas em formação técnico profissional e requerer, junto à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho, a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz (Aprendizagem Social; art. 66, *caput* e § 1º, do Decreto 9.579/2018).

Pontue-se que a Portaria MTP Nº 671 DE 08/11/2021, que dispõe sobre a formação de aprendizes em entidade concedente da experiência prática do aprendiz, nos termos do art. 66 do Decreto nº 9.579/2018, definiu a atividade de segurança privada como um dos setores da economia em que se afigura cabível o estabelecimento da Aprendizagem Social (art. 374, §1º, II).

Logo, a suspensão da eficácia da cláusula 26ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023 não causará prejuízo às empresas de vigilância.

### **Tutela provisória de urgência**

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência (elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), **DEFIRO** a tutela provisória de urgência para suspender os efeitos da Cláusula 26ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2022/2023.

Determina-se que os réus divulguem a decisão, para conhecimento dos integrantes de suas respectivas categorias, em 10 dias a contar da intimação a respeito desta decisão, sob pena de multa diária pelo descumprimento no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Comuniquem-se as partes, encaminhando-lhes cópia desta decisão.

Citem-se os réus, com cópia da petição inicial, para, querendo, oferecerem contestação aos termos da presente ação anulatória, no prazo de 8 (oito ) dias.

Campinas, 04 de outubro de 2023.

**JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR**

**Desembargador Relator**



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA MARTINS CESAR - Juntado em: 04/10/2023 19:18:17 - 19e3274  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23100416592556600000106843052?instancia=2>  
Número do processo: 0048205-18.2023.5.15.0000  
Número do documento: 23100416592556600000106843052